



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04693/08

Objeto: Prestação de Contas de Gestor de Convênio
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Responsável: Francisco Gilson Mendes Luiz
Interessados: Franklin de Araújo Neto e outros
Advogado: Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – CONVÊNIO – AJUSTE FIRMADO COM MUNICÍPIO – REFORMA E AMPLIAÇÃO DE UNIDADE ESCOLAR – PRESENÇA DE RECURSOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS – PRESTAÇÃO DE CONTAS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – Ausência de comprovação da aplicação de parte dos valores envolvidos – Paralisação dos serviços – Desvio de finalidade – Conduta ilegítima e antieconômica – Ações e omissões que geraram prejuízo ao Erário – Eivas que comprometem a normalidade das contas – Necessidade imperiosa de ressarcimento e de imposição de penalidade. Irregularidade. Imputação de débito e aplicação de multa. Fixações de prazos para recolhimentos. Recomendação. Representações.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 02342/13

Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas do Sr. Francisco Gilson Mendes Luiz, gestor do Convênio FDE n.º 026/2008, celebrado em 18 de junho de 2008 entre o Estado da Paraíba, através da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – SEPLAG, mediante recursos do Fundo de Desenvolvimento do Estado – FDE, e o Município de Nazarezinho/PB, objetivando a reforma e ampliação da Escola de Ensino Fundamental Manoel Mendes, localizada na referida Comuna, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *JULGAR IRREGULARES* as referidas contas.
- 2) *IMPUTAR* débito ao ex-Prefeito do Município de Nazarezinho/PB, Sr. Francisco Gilson Mendes Luiz, na quantia de R\$ 85.510,39 (oitenta e cinco mil, quinhentos e dez reais e trinta e nove centavos), concernente a não comprovação da aplicação de parte dos recursos provenientes do citado convênio, devendo a importância de R\$ 80.488,02 retornar aos cofres do Fundo de Desenvolvimento do Estado – FDE e o valor de R\$ 5.022,37 ao tesouro da Comuna.
- 3) *FIXAR* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário do montante imputado aos cofres públicos estaduais e municipais, com a efetiva demonstração de seu cumprimento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04693/08

a esta Corte de Contas dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba e ao atual Prefeito do Município de Nazarezinho/PB, Sr. Salvan Mendes Pedroza, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelarem pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) *APLICAR MULTA* ao antigo Chefe do Poder Executivo de Nazarezinho/PB, Sr. Francisco Gilson Mendes Luiz, na importância de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993).

5) *ASSINAR* o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a este Tribunal no termo fixado, competindo também à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, no caso de inércia, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

6) *FAZER* recomendações no sentido de que o atual Prefeito da mencionada Urbe, Sr. Salvan Mendes Pedroza, e o Secretário de Estado do Planejamento e Gestão, Dr. Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira, adotem as medidas necessárias, com vistas à conclusão da reforma e ampliação da Escola de Ensino Fundamental Manoel Mendes.

7) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *ENVIAR* cópia da presente deliberação ao ilustre Juiz da 4ª Vara de Sousa/PB, objetivando subsidiar o julgamento do Processo n.º 037.2009.002.090-2, concernente à AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE RECURSOS AO TESOURO MUNICIPAL movida pela Comuna de Nazarezinho/PB em face do Sr. Francisco Gilson Mendes Luiz.

8) Igualmente, com base no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lei Maior, *ENCAMINHAR* cópia das peças técnicas, fls. 232/234 e 277, do parecer do Ministério Público Especial, fls. 279/283, bem como desta decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 12 de setembro de 2013



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04693/08

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04693/08

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas do Sr. Francisco Gilson Mendes Luiz, gestor do Convênio FDE n.º 026/2008, celebrado em 18 de junho de 2008 entre o Estado da Paraíba, através da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – SEPLAG, mediante recursos do Fundo de Desenvolvimento do Estado – FDE, e o Município de Nazarezinho/PB, objetivando a reforma e ampliação da Escola de Ensino Fundamental Manoel Mendes, localizada na referida Comuna.

Os peritos da Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP, com base nos elementos constantes nos autos, emitiram relatório inicial, fls. 232/234, evidenciando, sumariamente, que: a) a vigência do convênio foi de 19 de junho de 2008 a 18 de junho de 2009; b) o montante conveniado foi de R\$ 282.275,41, sendo R\$ 273.807,15 oriundos do FDE e R\$ 8.468,26 provenientes de contrapartida da Comuna; c) o termo de acordo foi assinado pelo antigo Secretário de Estado do Planejamento e Gestão, Dr. Franklin de Araújo Neto, e pelo então Chefe do Poder Executivo de Nazarezinho/PB, Sr. Francisco Gilson Mendes Luiz; d) os valores liberados pelo Estado da Paraíba totalizaram R\$ 153.805,15; e) a empresa Santana Construções, Comércio e Serviços Ltda. foi contratada através da Dispensa de Licitação n.º 01/2008 pelo valor de R\$ 279.200,00; f) a comissão instituída no âmbito da SEPLAG, responsável pela Tomada de Contas Especial, avaliou os serviços executados na quantia de R\$ 79.163,79; e g) a obra não foi concluída.

Em seguida, os técnicos da unidade de instrução destacaram, como irregularidades, a ausência de apresentação da prestação de contas da 2ª parcela dos recursos transferidos pelo Estado da Paraíba na soma de R\$ 100.000,00 e a falta de recolhimento do montante sem comprovação de sua efetiva aplicação na importância atualizada de R\$ R\$ 85.510,39.

Processadas as citações dos antigos Secretários de Estado do Planejamento e Gestão, Drs. Franklin de Araújo Neto, fls. 240/241, e Osman Bernardo Dantas Cartaxo, fls. 245, 255 e 264/266, dos ex-Prefeitos do Município de Nazarezinho/PB, Srs. Francisco Gilson Mendes Luiz, fls. 242/243, 256/258, 261/262 e 269/272, e Francisco Assis Braga Júnior, fls. 243/244, 253/254 e 264/266, bem como do advogado, Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar, fls. 246/247, apenas o Dr. Franklin de Araújo Neto, por intermédio do citado causídico, encaminhou contestação, fls. 249/250, onde alegou, sumariamente, que não respondia mais pela administração do FDE e que foram adotadas as medidas necessárias à época, todavia, o gestor do convênio não apresentou qualquer justificativa.

Remetido o caderno processual à DICOP, os seus especialistas elaboraram peça técnica, fl. 277, na qual mencionaram que o Município de Nazarezinho/PB ajuizou Ação de Ressarcimento em face do antigo Prefeito, Sr. Francisco Gilson Mendes Luiz (Processo n.º 037.2009.02.090-2). Ao final, os inspetores da Corte asseveraram que a soma de R\$ 85.510,39 deveria ser imputada ao gestor do convênio, diante da não comprovação da aplicação dos recursos recebidos, além da imposição das demais penalidades cabíveis, nos termos da Resolução RN – TC – 07/2001.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04693/08

O Ministério Público junto ao Tribunal, ao se manifestar acerca da matéria, fls. 279/283, pugnou, em suma, pelo (a): a) irregularidade das presentes contas; b) imputação de débito ao Sr. Francisco Gilson Mendes Luiz no valor de R\$ 85.510,39, referente à quantia não comprovadamente utilizada; c) aplicação de multa à citada autoridade, nos termos dos arts. 55 e 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB; d) envio de recomendação aos convenientes no sentido de guardar estrita observância às normas atinentes aos convênios, bem como aos princípios que regem a Administração Pública, de sorte a não incorrer em falhas em procedimentos futuros; e e) encaminhamento de cópias à Procuradoria Geral de Justiça para providências, quanto às condutas que estejam na sua esfera de competência.

Solicitação de pauta inicialmente para a sessão do dia 05 de setembro de 2013, conforme fls. 284/285, e adiamento para a presente assentada, consoante ata.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante destacar que os convênios são modos de descentralização administrativa e são firmados para a implementação de objetivos de interesse comum dos participantes, consoante nos ensina o mestre Hely Lopes Meirelles, *in* Direito Administrativo Brasileiro, 28 ed, São Paulo: Malheiros, 2003, p. 386, *ipsis litteris*:

Convênios administrativos são acordos firmados por entidades públicas de qualquer espécie, ou entre estas e organizações particulares, para realização de objetivos de interesse comum dos partícipes.

Assim sendo, para consecução dos fins almejados, é necessário atentar para as normas estabelecidas no reverenciado Estatuto das Licitações e dos Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993), haja vista o disposto no seu art. 116, *in verbis*:

Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

In casu, do conjunto probatório anexado aos autos, verifica-se que o Estado da Paraíba, através da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – SEPLAG, repassou para o Município de Nazarezinho/PB, a importância de R\$ 153.805,15 (R\$ 53.805,15 no dia 25 de junho de 2008 e R\$ 100.000,00 em 27 de agosto do mesmo ano, fls. 49 e 208), com vistas à execução da reforma e ampliação da Escola de Ensino Fundamental Manoel Mendes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04693/08

Entretanto, o gestor dos recursos, Sr. Francisco Gilson Mendes Luiz, não apresentou a mencionada secretaria estadual a prestação de contas da segunda parcela do acordo no valor de R\$ 100.000,00, ocasionando a suspensão dos futuros repasses por parte do primeiro conveniente, em conformidade com o preconizado no art. 116, § 3º, inciso I, da citada Lei Nacional n.º 8.666/1993 e com o consignado na CLÁUSULA QUINTA do termo de acordo, fls. 36/40, respectivamente, *verbatim*:

Art. 116. (...)

§ 3º As parcelas do convênio serão liberadas em estrita conformidade com o plano de aplicação aprovado, exceto nos casos a seguir, em que as mesmas ficarão retidas até o saneamento das impropriedades ocorrentes:

I – quando não tiver havido comprovação da boa e regular aplicação da parcela anteriormente recebida, na forma da legislação aplicável, inclusive mediante procedimentos de fiscalização local, realizados periodicamente pela entidade ou órgão descentralizador dos recursos ou pelo órgão competente do sistema de controle interno da Administração Pública;

CLÁUSULA QUINTA – A não prestação de contas, correta e oportunamente, de parcela de recursos já liberada por força de convênio em execução, suspende automaticamente a liberação das parcelas subseqüentes e caracteriza a inadimplência da parte responsável, devendo o mesmo ser incluído no Sistema Integrado de Administração Financeira – SIAF, cuja reabilitação dependerá, em cada caso, de decisão da entidade repassadora à vista dos documentos e justificativas apresentadas pela entidade beneficiária.

Diante da inércia da aludida autoridade, constata-se que o então Chefe do Poder Executivo do Município de Nazarezinho/PB, Sr. Francisco Assis Braga Júnior, ajuizou AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE RECURSOS AO TESOUREO MUNICIPAL em face do Sr. Francisco Gilson Mendes Luiz, que ora tramita na 4ª Vara de Sousa/PB, fls. 22/26, e que o ex-Secretário de Estado do Planejamento e Gestão, Dr. Ademir Alves de Melo, instaurou procedimento de Tomada de Contas Especial, sendo nomeadas as Sras. Josefa Barbosa de Oliveira, Hanna Veruska de Sousa Santos e Maria Estela Rodrigues de Carvalho como integrantes da comissão responsável pelos trabalhos, fl. 28.

Ademais, concorde consta no relatório da citada comissão, datado de 06 de agosto de 2009, fls. 220/224, resta evidente que o objeto do ajuste não foi atingido, que os recursos estaduais aplicados pelo Sr. Francisco Gilson Mendes Luiz somaram apenas R\$ 79.163,79 e que este deveria restituir a soma de R\$ 85.510,39, sendo R\$ 80.488,02 para o Estado da Paraíba (R\$ 153.805,15 – R\$ 79.163,79 = R\$ 74.641,36, atualizado pelo índice da caderneta de poupança do período de 03 de agosto de 2008 a 03 de agosto de 2009, 1,078330) e R\$ 5.022,37 para o Município de Nazarezinho/PB (R\$ 4.657,54 também corrigidos pela caderneta de poupança no aludido lapso temporal).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04693/08

Deste modo, é importante destacar que a irregularidade em questão revela flagrante desrespeito aos princípios básicos da pública administração. E, concorde entendimento uníssono da doutrina e jurisprudência pertinentes, a carência de documentos que comprovem a regularidade da despesa pública consiste em fato suficiente para imputação do débito, além das demais penalidades aplicáveis à espécie.

O art. 70, parágrafo único, da Lei Maior, dispõe que a obrigação de prestar contas abrange toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União, os Estados ou os Municípios respondam, ou que, em nome destes entes, assumam obrigações de natureza pecuniária. Logo, imperativa é não só a prestação de contas, mas também a sua completa e regular prestação, já que a ausência ou a imprecisão de documentos que inviabilizem ou tornem embaraçoso o seu exame é tão grave quanto à omissão do próprio dever de prestá-las.

Nesse contexto, merece transcrição o disposto no artigo 113 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/93), que estabelece a necessidade do administrador público comprovar a legalidade, a regularidade e a execução da despesa, sempre com base no interesse público, *verbum pro verbo*:

Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto. (grifo inexistente no original)

Da mesma forma, dignos de referência são os ensinamentos dos festejados doutrinadores J. Teixeira Machado Júnior e Heraldo da Costa Reis, *in* Lei 4.320 Comentada, 28 ed, Rio de Janeiro: IBAM, 1997, p. 125, *verbo ad verbum*:

Os comprovantes da entrega do bem ou da prestação do serviço não devem, pois, limitar-se a dizer que foi fornecido o material, foi prestado o serviço, mas referir-se à realidade de um e de outro, segundo as especificações constantes do contrato, ajuste ou acordo, ou da própria lei que determina a despesa.

Os princípios da legalidade, da moralidade e da publicidade administrativas, estabelecidos no art. 37, *caput*, da Lei Maior, demandam, além da comprovação da despesa, a efetiva divulgação de todos os atos e fatos relacionados à gestão pública. Portanto, cabe ao ordenador de despesas, e não ao órgão responsável pela fiscalização, provar que não é responsável pelas infrações, que lhe são imputadas, das leis e regulamentos na aplicação do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04693/08

dinheiro público, consoante entendimento do eg. Supremo Tribunal Federal – STF, *ad litteram*:

MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 53 DO DECRETO-LEI 199/67. A MULTA PREVISTA NO ARTIGO 53 DO DECRETO-LEI 199/67 NÃO TEM NATUREZA DE SANÇÃO DISCIPLINAR. IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES RELATIVAS A CERCEAMENTO DE DEFESA. EM DIREITO FINANCEIRO, CABE AO ORDENADOR DE DESPESAS PROVAR QUE NÃO É RESPONSÁVEL PELAS INFRAÇÕES, QUE LHE SÃO IMPUTADAS, DAS LEIS E REGULAMENTOS NA APLICAÇÃO DO DINHEIRO PÚBLICO. COINCIDÊNCIA, AO CONTRÁRIO DO QUE FOI ALEGADO, ENTRE A ACUSAÇÃO E A CONDENAÇÃO, NO TOCANTE À IRREGULARIDADE DA LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA INDEFERIDO. (STF – Pleno – MS 20.335/DF, Rel. Ministro Moreira Alves, Diário da Justiça, 25 fev. 1983, p. 8) (grifo nosso)

Visando aclarar o tema em disceptação, vejamos parte do voto do ilustre Ministro Moreira Alves, relator do supracitado Mandado de Segurança, senão vejamos:

Vê-se, pois, que em tema de Direito Financeiro, mais particularmente, em tema de controle da aplicação dos dinheiros públicos, a responsabilidade do Ordenador de Despesas pelas irregularidades apuradas se presume, até prova em contrário, por ele subministrada.

A afirmação do impetrante de que constitui heresia jurídica presumir-se a culpa do Ordenador de despesas pelas irregularidades de que se cogita, não procede portanto, parecendo decorrer, quiçá, do desconhecimento das normas de Direito Financeiro que regem a espécie. (grifo nosso)

Já o eminente Ministro Marco Aurélio, relator na Segunda Turma do STF do Recurso Extraordinário n.º 160.381/SP, publicado no Diário da Justiça de 12 de agosto de 1994, página n.º 20.052, destaca, em seu voto, o seguinte entendimento: “O agente público não só tem que ser honesto e probo, mas tem que mostrar que possui tal qualidade. Como a mulher de César.”

Assim, diante da conduta do gestor do Convênio FDE n.º 026/2008, Sr. Francisco Gilson Mendes Luiz, além do julgamento irregular das contas em apreço e da imputação do supracitado débito, resta configurada também a necessidade imperiosa de imposição da multa de R\$ 2.805,10, prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), sendo o responsável enquadrado nos seguintes incisos do referido artigo, *ipsis litteris*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04693/08

Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

III – ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao Erário;

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

1) *JULGUE IRREGULARES* as contas do Sr. Francisco Gilson Mendes Luiz, gestor do Convênio FDE n.º 026/2008, celebrado em 18 de junho de 2008 entre o Estado da Paraíba, através da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – SEPLAG, mediante recursos do Fundo de Desenvolvimento do Estado – FDE, e o Município de Nazarezinho/PB, objetivando a reforma e ampliação da Escola de Ensino Fundamental Manoel Mendes, localizada na referida Comuna.

2) *IMPUTE* débito ao ex-Prefeito do Município de Nazarezinho/PB, Sr. Francisco Gilson Mendes Luiz, na quantia de R\$ 85.510,39 (oitenta e cinco mil, quinhentos e dez reais e trinta e nove centavos), concernente a não comprovação da aplicação de parte dos recursos provenientes do citado convênio, devendo a importância de R\$ 80.488,02 retornar aos cofres do Fundo de Desenvolvimento do Estado – FDE e o valor de R\$ 5.022,37 ao tesouro da Comuna.

3) *FIXE* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário do montante imputado aos cofres públicos estaduais e municipais, com a efetiva demonstração de seu cumprimento a esta Corte de Contas dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba e ao atual Prefeito do Município de Nazarezinho/PB, Sr. Salvan Mendes Pedroza, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelarem pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) *APLIQUE MULTA* ao antigo Chefe do Poder Executivo de Nazarezinho/PB, Sr. Francisco Gilson Mendes Luiz, na importância de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993).

5) *ASSINE* o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04693/08

comprovação do seu efetivo cumprimento a este Tribunal no termo fixado, competindo também à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, no caso de inércia, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

6) *FAÇA* recomendações no sentido de que o atual Prefeito da mencionada Urbe, Sr. Salvan Mendes Pedroza, e o Secretário de Estado do Planejamento e Gestão, Dr. Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira, adotem as medidas necessárias, com vistas à conclusão da reforma e ampliação da Escola de Ensino Fundamental Manoel Mendes.

7) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *ENVIE* cópia da presente deliberação ao ilustre Juiz da 4ª Vara de Sousa/PB, objetivando subsidiar o julgamento do Processo n.º 037.2009.002.090-2, concernente à AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE RECURSOS AO TESOIRO MUNICIPAL movida pela Comuna de Nazarezinho/PB em face do Sr. Francisco Gilson Mendes Luiz.

8) Com base no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lei Maior, *ENCAMINHE* cópia das peças técnicas, fls. 232/234 e 277, do parecer do Ministério Público Especial, fls. 279/283, bem como desta decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis.

É a proposta.